



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2026**

**ITEM 5 PEMBROLIZUMABE (KEYTRUDA) 100MG/4ML.**

**SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.292.400/0001-81, sediada no endereço da Rua Dolores Gimenes Fernandes, nº 401, Bairro: Santa Regina, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.077-370, endereço de e-mail: inexistente, representada por sua sócia-administradora, ora por intermédio de seu advogado subscritor (Mandato Anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, §4º da **Lei nº 14.133/2021** apresentar as suas:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa recorrente

**C M HOSPITALAR S.A. (grupo Mafra/Viveo)**, requerendo, desde logo, o **não conhecimento** e/ou, subsidiariamente, o **total desprovemento** do recurso, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



## 1. SÍNTESE FÁTICA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA:

Trata-se de pregão eletrônico promovido pelo Município de Guaíra/SP para **aquisição de medicamentos oncológicos, imunobiológicos e imunossupressores para atendimento de decisões judiciais**, tendo a ora Recorrida **SPECIAL MED** participado regularmente do certame e sido mantida no **Item 5 – Pembrolizumabe (Keytruda) 100mg/4ml**, após apresentação de proposta e documentação na forma exigida pelo instrumento convocatório.

A empresa recorrente **C M HOSPITALAR S.A.** interpôs recurso administrativo buscando desconstituir a decisão que manteve a habilitação/classificação da SPECIAL MED, sustentando, em síntese, que a Recorrida não integraria o rol de distribuidores “credenciados” pela fabricante/detentora do registro do medicamento, a **MSD – Merck Sharp & Dohme**, e que tal circunstância, em sua ótica, representaria risco à Administração.

Todavia, o recurso não comporta prosperar.

Isso porque, em primeiro lugar, a insurgência recursal **não enfrenta de forma adequada, específica e útil qualquer fundamento concreto da decisão administrativa recorrida**, não apontando qual requisito editalício objetivo teria sido descumprido pela SPECIAL MED.

Em segundo lugar, porque, mesmo que superado o grave vício formal da peça recursal, a tese de mérito apresentada pela recorrente



**pretende criar exigência nova, não prevista no edital**, baseada em política comercial privada de fabricante, em manifesta ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

É, portanto, dentro dessa dupla perspectiva — **inadmissibilidade recursal e, subsidiariamente, improcedência de mérito** — que se passa à presente manifestação.

## **2. PRELIMINARMENTE – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA DIALETICIDADE:**

O recurso administrativo interposto pela **C M HOSPITALAR** não deve ser conhecido.

E isso porque, embora formalmente apresentado como inconformismo contra a manutenção da **SPECIAL MED** no certame, o que se vê, em verdade, é uma peça que **não ataca de forma específica, concreta e juridicamente útil os fundamentos do ato recorrido**.

Em matéria recursal, não basta manifestar inconformismo genérico com o resultado do certame. É ônus da recorrente **indicar qual decisão pretende reformar, quais fundamentos dessa decisão reputa equivocados e, sobretudo, demonstrar de forma lógica e documentalmente idônea por que a reforma seria juridicamente cabível**.

Não foi isso o que ocorreu.



A recorrente não demonstra qualquer vício formal na proposta da SPECIAL MED. Não demonstra, aliás, qualquer irregularidade fiscal, trabalhista, societária ou econômico-financeira da Recorrida.

Não demonstra qualquer desconformidade sanitária da empresa recorrida. Nem mesmo qualquer outra inadequação objetiva do produto ofertado em relação ao Termo de Referência. E, acima de tudo, **não aponta qual exigência expressa do edital teria sido efetivamente descumprida pela SPECIAL MED.**

A insurgência recursal, como visto, limita-se, em essência, a sustentar que a Recorrida não integra o rol de distribuidores “credenciados” da fabricante **MSD** para este certame específico, tentando converter essa alegação em motivo suficiente para afastar a sua permanência no procedimento.

Sucedem que tal raciocínio não dialoga, de forma adequada, com o regime jurídico do certame.

O edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026 previu a participação dos interessados **pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação**, desde que atendessem às exigências editalícias e documentais pertinentes.

Não há, contudo, no instrumento convocatório, exigência específica de “credenciamento” privado junto ao fabricante como condição autônoma de participação, classificação ou habilitação.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



Ou seja, a recorrente não impugna o ato administrativo naquilo que ele efetivamente é. Tenta, ao contrário, **substituir o critério público do edital por um filtro privado de mercado**, como se a mera existência de uma política comercial interna da fabricante pudesse, por si só, transmutar-se em requisito jurídico de permanência no certame.

Tal construção, por evidente, não traduz impugnação específica da decisão recorrida. Mas não é só.

A deficiência de dialeticidade recursal mostra-se ainda mais evidente quando se observa que o principal documento utilizado pela recorrente para tentar sustentar sua narrativa — a carta da fabricante MSD — **sequer guarda aderência formal segura ao ente licitante correto, pois foi dirigida ao “Município de Guaira/PR”, quando o certame em discussão é promovido pelo Município de Guaira/SP.**

Essa circunstância, por si só, já revela grave fragilidade do suporte documental apresentado. Não se está aqui afirmando, isoladamente, que o simples erro material bastaria, por si só, para invalidar toda e qualquer argumentação da recorrente.

O ponto é mais grave, eis que a recorrente instrui a sua insurgência com documento que **não se mostra formalmente aderente ao caso concreto com a segurança mínima exigida para desconstituir ato administrativo regularmente praticado**, e o faz justamente para tentar introduzir exigência estranha ao edital.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



Em outras palavras, o recurso não apenas é juridicamente deficiente em sua lógica; ele também se apoia em documento central que **não enfrenta com precisão o caso administrativo efetivamente posto em julgamento.**

A jurisprudência administrativa e judicial, além da doutrina mais específica sobre o tema, é firme no sentido de que recursos sem ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida, ou fundamentados em argumentação genérica, desconexa ou insuficiente, **não merecem conhecimento**, em prestígio à racionalidade procedimental, à boa-fé objetiva, à segurança jurídica e ao próprio contraditório substancial.

Como se sabe, de acordo com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, é ônus da parte recorrente **impugnar os fundamentos da decisão administrativa recorrida, com clareza, lógica e coerência.**

A propósito, dada a falta de categorização da “subversão” desejada no discorrer no recurso administrativo, a doutrina mais assertiva do seguimento, como a de Marçal Justen Filho é enfática ao dispor que:

**"A dialeticidade é pressuposto lógico do recurso: é indispensável que a parte recorrente confronte, com argumentos racionais, os motivos da decisão recorrida."**

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., RT)

Grifos Nossos



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



No mesmo sentido, o STJ e o TCU consolidaram entendimento de que **recursos que não atacam de modo específico os fundamentos da decisão recorrida devem ser sumariamente rejeitados:**

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. **NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. **REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS** EXPENDIDOS EM MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. (...) **AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA.** MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA VEDADA NESTA VIA ESTREITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. Hipótese em que **a parte ora recorrente a furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido.** Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. **À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório. (...) Assim, observando-se o princípio do pas de nullité sans grief, **não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessária a comprovação de que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente acarretou prejuízo à defesa.** (...) 11. Agravo interno desprovido. (STJ – AgRg no RMS 46977 / PB, Rel. Min. Ministro Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, Data do Julgamento 18/06/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 25/06/2025)

Grifos Nossos

“TCE. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O DÉBITO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS** (...) ...contrato custeado com os recursos repassados. (...) ...**No seu recurso, o responsável não ataca os fundamentos da decisão que o condenou, deixando de demonstrar elementos de**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



convicção capazes de afastar a ocorrência do sobrepreço apurado e, com isso, elidir o débito a que foi condenado. O recorrente não juntou aos autos, em sua defesa, documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva que os serviços contratados não se encontravam com preços superiores aos praticados pelo mercado.(...)"

(TCU Plenário – Acórdão 2295/2012, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) nº 012.708/2004-2, Data da sessão 29/08/2012, Número da ata 34/2012 - Plenário).

Grifos Nossos

Logo, evidente a **ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão administrativa**, sedimentando **violação à dialeticidade recursal**, pois como sabido, a dialeticidade recursal exige que a parte recorrente indique qual decisão pretende reformar, aponte **quais fundamentos concretos** da decisão estariam errados, e demonstre, com lógica e prova, **por que** a reforma é juridicamente cabível.

A dialeticidade recursal não é ornamento retórico. É pressuposto mínimo de admissibilidade.

Sem ela, o recurso deixa de ser instrumento de revisão tecnicamente estruturado e passa a funcionar apenas como manifestação genérica de inconformismo, o que não pode ser chancelado em procedimento licitatório regido por legalidade estrita.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



Diante disso, requer-se, desde logo, o **não conhecimento do recurso administrativo**, por manifesta deficiência de impugnação específica, ausência de aderência útil aos fundamentos do ato recorrido e violação ao requisito da dialeticidade recursal, em prestígio, inclusive, à segurança jurídica e à eficiência processual/administrativa.

### 3. SUBSIDIARIAMENTE – DA TOTAL REGULARIDADE DA PROPOSTA DA SPECIAL MED:

Caso superados os óbices preliminares, passa-se ao mérito, para demonstrar que **não há qualquer mácula ou restrição à proposta da licitante vencedora**. Nesse tópico, *ab initio*, temos que a tese recursal contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital é a lei interna do certame, se a Administração no uso da competência conferida pela Lei nº 14.133/2021, **não inseriu a obrigação de “carta de fabricante ou detentor de marca, ou afim” para distribuidores**, os licitantes, por si, não podem exigir a sua criação superveniente, sob pena de violação direta à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

A tese da recorrente é simples, mas juridicamente insustentável, pretende afirmar que a SPECIAL MED não poderia participar/ofertar o produto porque não seria “credenciada” **pela fabricante MSD para esse certame específico**. Essa tese falha em todos os planos: **legal, editalício, concorrencial e prático**.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



Demais disso, o vazia utilização genérica das premissas do art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 não sustenta a pretensão da recorrente.

É que o tal dispositivo prevê, **de modo facultativo e excepcional**, a possibilidade de a Administração solicitar “carta de solidariedade do fabricante” quando o licitante for revendedor/distribuidor, com a finalidade de assegurar a execução contratual.

**Não se trata, porém, de exigência automática de habilitação**, muito menos de “autorização de comercialização” ditada por fabricante. É uma medida, na verdade, completamente extraordinária, **que exige motivação técnica específica da autoridade competente, e não cabe ser invocada por concorrente para alterar o regime jurídico do certame já em curso.**

Se a Administração, à vista do Edital que ela própria publicou, não reputou necessária tal cautela, não pode o particular – e menos ainda o fornecedor privado – impor um filtro de acesso ao mercado público que o edital não previu.

Além do mais, **a declaração privada colacionada pela Recorrente é juridicamente ineficaz para transformar “credenciamento do fabricante” em critério público de habilitação. Posto que o vínculo entre fabricante e distribuidores, no plano concorrencial, é tema de direito privado que não substitui os controles públicos sanitários e**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)

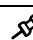


**administrativos**, na linha do que várias administrações já têm entendido acerca do tema.

Ao contrário da “ideia” passada pela licitante recorrente, **a procedência e a rastreabilidade dos medicamentos são asseguradas por normas sanitárias (ANVISA) e pela cadeia documental fiscal, e não por ato de vontade unilateral do titular da marca.**

A Administração, por seu turno, possui instrumentos próprios para aferição da conformidade, com a **verificação de condições de participação (SICAF/CEIS/CNEP)**, com a **aderência às especificações técnicas, exigência de amostras quando cabível, diligências e desclassificação apenas nas hipóteses taxativas** – todos esses institutos já muito bem delineados no Edital.

É evidente que a matéria de extemporânea “impugnação” ofertada pela licitante recorrente não evidencia qualquer mínimo indício de risco sanitário. Especialmente, porque a Recorrida detém regularidade para o exercício de suas atividades, conforme a própria AFE ativa, e se obriga a cumprir integralmente as boas práticas de armazenagem, transporte e distribuição previstas nas resoluções da ANVISA, mantendo inclusive a rastreabilidade por meio dos sistemas oficiais vigentes, note-se:

 [Aqui imagem da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)]

SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA / 47.292.400/0001-81  
25351.149302/2023-21 / 8266721

856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0242853234



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)





Nada, repita-se, nada, nos autos demonstra que a SPECIAL MED deixa de atender essas exigências. Ao contrário, a proposta vencedora guarda aderência às especificações do item licitado, dentro da modelagem e cotas definidas pela Administração.

Ao arrepio dessa vazia pretensão, aliás, revelar ou condicionar a habilitação à exposição da cadeia de fornecimento, **encontra barreira na proteção ao segredo empresarial e ao sigilo de negócios, assegurada pela legislação de propriedade industrial e pela Constituição, sem prejuízo do dever de transparência perante a Administração nos estritos limites legais.** Converter “credenciamento” privado em requisito público, além de indevido, **cria reserva de mercado incompatível com os princípios da competitividade e da isonomia que regem as contratações públicas.**

O edital não terceiriza a seleção de fornecedores ao fabricante. A verdade é que a Administração é quem escolhe, segundo a lei e o edital, não segundo uma lista “homologada” por particular.

É que pelo que se infere de toda a prova e a comparação lógica da argumentação, inexistente “vício insanável” (art. 147, II, da Lei 14.133/2021). Sendo que vício insanável pressupõe inobservância a requisito legal ou editalício essencial, o que não se verifica, ao passo que a Recorrida atendeu ao que o Edital exige para proposta e habilitação.

Nessa moldura, não há base normativa para desclassificação. Deveras, a tentativa da Recorrente é a de criar, por via oblíqua,

 [+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)  
 [www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



um novo requisito de habilitação – a tal “carta do fabricante” – que o instrumento convocatório não prevê.

Além do mais, ainda que se admitisse, em tese, a eventual adoção da “carta de solidariedade” pela Administração, isso demandaria decisão motivada do pregoeiro/autoridade, orientada por elementos técnicos concretos e com tratamento isonômico a todos os distribuidores, jamais como resposta a uma declaração privada de fabricante apresentada por concorrente – e muito menos com efeitos retroativos para fulminar proposta já aceita nos termos do Edital.

A leitura sistemática do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021 conduz, portanto, à manutenção da habilitação da recorrida e ao rechaço do pedido recursal. É notório que, em mercados de alta complexidade técnica como o de medicamentos, por vezes surgem pleitos voltados a **transferir a filtragem de fornecedores** a critérios privados de “credenciamento” ou a autorizações não previstas em edital.

No entanto, é inconcebível tal pretensão recursal, quando dissociada de motivação técnica da Administração, ao passo que elas tendem, na verdade a **restringir a competição** e a criar barreiras artificiais à entrada, o que contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. E é justamente para evitar tais distorções que a Lei nº 14.133/2021 confere centralidade ao **edital e ao Termo de Referência**, bem como aos controles públicos sanitários e de habilitação.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



Sobre o tema, é farta a jurisprudência, tanto judicial, quanto administrativa de contas, que juntas vedam qualquer tentativa de cartelização, qualquer tentativa de reserva de mercado, ou mesmo restrição artificial à competição prevendo: **“A exigência de exclusividade de distribuição ou anuência do fabricante não pode ser presumida em desfavor de licitantes regulares, sob pena de afronta à livre concorrência e ao princípio da isonomia.”** E **“a imposição de restrições artificiais à participação em licitações, não previstas em edital, caracteriza ilegalidade e deve ser afastada pela Administração”**.

No mesmo sentido, o CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica vem reiteradamente decidindo que **condutas que buscam restringir o acesso de empresas regulares ao mercado configuram infração à ordem econômica.**

A recorrida, além de apresentar o item que possui o regular **registro na ANVISA, que possui descrição técnica compatível, que possui padrão de qualidade e pleno atendimento à prescrição editalícia**, em sua **proposta revela trazer maior vantagem para a Administração. Estando a proposta em total consonância com os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado para o interesse público**, conforme impõe o art. 11 da nova Lei de Licitações.

Importante destacar que **a proposta vencedora não recebeu qualquer apontamento técnico negativo**, sendo evidentemente **compatível e regular**. Não se demonstrou a recorrente, aliás, sequer de forma



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



genérica real, **qual aspecto técnico do produto apresentado diverge do edital.**



A recalcitrância da recorrente apenas reflete o inconformismo genérico com o resultado do certame, revelando tentativa de rediscutir, sem base legal, matéria já superada — o que não pode ser tolerado no âmbito de procedimentos administrativos sérios, pautados na legalidade e na moralidade públicas. A interpretação do termo de referência do edital tem que exigir, como o ora cumprido pela recorrida, **compatibilidade funcional, técnica e de complexidade**. Afastável de plano, portanto, o interesse recursal ora contrarrazoado.

**Todas as autorizações, licenças e atestados de fornecimento de produtos foram devidamente apresentados**, assegurando a habilitação da SPECIAL MED.

**Diante do caso em epígrafe, a pretensão recursal além de desprovida de amparo legal, compromete a impessoalidade do procedimento e busca criar indevida intervenção privada em atividade típica de atuação e fiscalização administrativa.**

**4. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O OFÍCIO/CARTA DO DETENTOR DO REGISTRO:**

O ofício do laboratório titular, colacionado ao recurso da concorrente recorrente, afirma que a ora Recorrida não integra rol de “distribuidores credenciados” e, por isso, a fabricante diz não poder assegurar

 [+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)  
 [www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



rastreabilidade/continuidade; menciona ainda desconto CAP para demandas judiciais.

Nobre Autoridade, sem desconsiderar a preocupação administrativa, esse documento, no entanto, **não integra o edital** como requisito de habilitação; reflete **política comercial privada**, que não pode substituir os controles públicos e os requisitos expressamente definidos (licença/AFE/registro/bula/CMED); tem seu núcleo de risco **mitigado** pela própria diligência e pelos compromissos assumidos pela Recorrida (cadeia fiscal e logística auditável).

Inclusive Ilustríssimo(a), quanto ao mencionado **CAP/PMVG**, a Recorrida declara que observará integralmente os parâmetros do TR/CMED, inclusive porque o Termo de Referência define o PMVG/CMED como máximo para itens CAP em compras públicas, quando aplicável.

De mais a mais, o presente processo administrativo não discute um insumo comum, trata-se, pois, como sabido, de medicamento de alto custo.

No entanto, é primordial reconhecer que o recurso intentado busca deslocar o eixo decisório, afirmando, sem fundamento lógico plausível, que se sai do **edital** e vai para uma **política privada de mercado, onde grandes corporações é que mandam em quem pode ou não pode fazer algo**.

Mas licitação pública, como sabemos, trabalha com norma de direito público, nesse tipo de atuação não se decide por “lista de



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



credenciados” autorizados por fabricante; decide-se sim, por fundamentos baseados por questões próprias, **regras públicas, documentos públicos, controle sanitário, rastreabilidade documental e vantajosidade.**

Por tais razões, espera a Recorrida que seja preservada a decisão de habilitação, com o desprovemento do recurso e regular prosseguimento do certame, atendendo-se ainda mais ao a seguir especificado.

#### 5. PEDIDOS:

Frente a todo o exposto, requer-se:

1. O não conhecimento do recurso interposto pela **C M HOSPITALAR S.A.**, por ausência de dialeticidade recursal; ou
2. Subsidiariamente, no recebimento, que haja o total desprovemento do recurso, pela total regularidade da proposta apresentada pela recorrida **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** e em respeito à legislação, ao edital e à ampla competitividade;
3. A manutenção da aceitação, classificação e habilitação da proposta apresentada por **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** no **Item 5 – Pembrolizumabe (Keytruda) 100mg/4ml**, com o regular prosseguimento do procedimento até seus ultiores termos;
4. Seja expressamente reconhecido que **não há, no edital, exigência de credenciamento privado junto ao fabricante como requisito de**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.quedesborges.com.br](http://www.quedesborges.com.br)



**participação, classificação ou habilitação**, razão pela qual é indevida a tentativa recursal de criação superveniente de tal condição;

5. Por fim, seja preservada a integridade do certame, em prestígio à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à competitividade, à isonomia entre os licitantes e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

De São José do Rio Preto/SP, para Guaíra/SP, 15 de abril de 2026.

ASSINADO ELETRONICAMENTE VIA CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

**TIAGO GUEDES BORGES**

**OAB/SP – 325.457**

**ADVOGADO**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.quedesborges.com.br](http://www.quedesborges.com.br)